



**LEI Nº 1.819/2020, DE 05 DE JUNHO DE 2020.**

Dispõe sobre a flexibilização das regras de distanciamento social para a reabertura de atividades não essenciais com adoção de protocolo de segurança para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Piracuruca e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições contidas na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º De acordo com o inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, que prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, fica permitida a abertura e funcionamento de todas as atividades não essenciais no município de Piracuruca, a partir do dia 08 de junho do ano em curso, com o jornada reduzida, das 6:00 as 13:00h.

§1º Todos os estabelecimentos deverão seguir obrigatoriamente o Protocolo de Flexibilização das Regras de Isolamento Social expedido pelo Governo do Estado do Piauí, através da Diretoria de Unidade de Vigilância Sanitária Estadual- DIVISA, devendo ser observado ainda:

I. Para o funcionamento das igrejas e templos religiosos, a lotação máxima autorizada será de 30% da capacidade do local onde se realiza a atividade, devendo os lugares de assento ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, estando bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados e assegurado que todas as pessoas estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70%.

II. As academias e clínicas de estética só poderão funcionar durante 4 (quatro) horas diárias, devendo informar à Vigilância Sanitária Municipal o horário de funcionamento previamente.

III- Restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, bares e similares somente poderão comercializar seus respectivos produtos, por meio de serviço de entrega (*deliveiy*) ou de retirada no próprio estabelecimento (*drive thru e take away*).

IV- As clínicas, laboratórios e consultórios em geral somente poderão realizar atendimentos individuais e previamente agendados.

Art. 2º Permanecem suspensas as aulas presenciais nas escolas das redes municipal e particular no âmbito do Município de Piracuruca-PI.

Art. 3º Permanece proibido o funcionamento de clubes recreativos, associações esportivas, festas, feiras livres, eventos esportivos e qualquer reunião que promova aglomeração.





Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar mediante Decreto, os ajustes e demais requisitos de implementação determinados nesta lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade no Município em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos cinco dias do mês de junho do ano de 2020.

Raimundo Alves Filho  
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

**Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.819/2020. Foi publicada nos lugares de costume aos 05(cinco) dias do mês de junho de 2020(dois mil e vinte).**

MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

06/07  
1832

PIRACURUCA  
ESTADO DO PIAUÍ

28/12  
1889